



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600497-38.2024.6.02.0008**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600497-38.2024.6.02.0008 - Pilar - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 ELANE SAFIRA LIMA DE MOURA VEREADOR, ELANE SAFIRA LIMA DE MOURA

Representantes do(a) RECORRENTE: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A

Representantes do(a) RECORRENTE: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. VEREADORA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS DEFINITIVOS DE CONTAS BANCÁRIAS. OMISSÃO DE DESPESA IDENTIFICADA POR NOTA FISCAL ELETRÔNICA. IRREGULARIDADES DE NATUREZA MATERIAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOLHIMENTO AO TESOUREO NACIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por candidata ao cargo de vereadora nas Eleições 2024 contra sentença do Juízo da 8ª Zona Eleitoral de Alagoas que desaprovou suas contas de campanha e determinou o recolhimento de R\$ 260,00 ao Tesouro Nacional, por irregularidades consistentes na ausência de extratos bancários completos e na omissão de despesa detectada por circularização.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de extratos bancários definitivos de contas abertas em nome da candidata compromete a regularidade da prestação de contas; e (ii) estabelecer se a omissão de despesa no valor de R\$ 260,00 constitui falha de natureza material suficiente para justificar a desaprovação das contas.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A apresentação dos extratos bancários definitivos de todas as contas vinculadas à campanha é exigência expressa da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo suprida por simples declarações de encerramento ou ausência de movimentação, pois se trata de documento essencial à fiscalização e à aferição da regularidade das contas.

4. A candidata não apresentou extratos completos e definitivos das contas abertas na agência 2444 do Banco do Brasil, tampouco comprovou, por declaração bancária idônea, a inexistência de movimentação durante o período eleitoral, configurando irregularidade grave e insanável que impede o controle pela Justiça Eleitoral.

5. Foi identificada a omissão de despesa no valor de R\$ 260,00, correspondente à confecção de material de campanha, registrada em nota fiscal eletrônica não declarada na prestação de contas, o que compromete a fidedignidade das informações apresentadas.

6. A jurisprudência admite a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovação com ressalvas em caso de falhas formais ou de pequena monta, mas, no caso concreto, a ausência de extratos bancários representa vício de maior gravidade que, por si só, justifica a desaprovação das contas.

7. A omissão de despesa, ainda que isoladamente considerada, possui repercussão material relevante e exige o recolhimento do valor correspondente ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 31, § 4º, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

*Tese de julgamento:* A ausência de extratos bancários definitivos das contas de campanha, exigidos pela Resolução TSE nº 23.607/2019, constitui irregularidade grave e insanável, apta a ensejar a desaprovação das contas.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, mantendo integralmente a sentença que desaprovou as contas de campanha e determinou o recolhimento de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) ao Tesouro Nacional, nos termos em que proferida, conforme voto do Relator.

Maceió, 26/02/2026

Desembargador Eleitoral RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Elane Safira Lima de Moura, candidata ao cargo de Vereadora nas Eleições 2024, contra sentença proferida pelo Juízo da 8ª Zona Eleitoral - Pilar/AL, que desaprovou as contas de campanha e determinou, ainda, o recolhimento de R\$ 260,00 ao Tesouro Nacional, em razão de irregularidade reputada como recebimento de recursos de fonte vedada.
2. Na origem, a prestação de contas foi processada no rito simplificado, tendo sido publicado o edital sem impugnações.
3. A unidade técnica emitiu parecer de diligência (ID 10403252), apontando: i) ausência de extratos bancários completos das contas de campanha; ii) omissão de registro de contas bancárias identificadas na base de extratos eletrônicos; e iii) omissão de gasto eleitoral detectada após circularização; o que culminou em parecer técnico conclusivo pela desaprovação (ID 10403266), acompanhado de parecer ministerial no mesmo sentido (ID 10403269).
4. A sentença registrou que a candidata juntou declarações do gerente da Caixa Econômica Federal (Ag. 2049) atestando ausência de movimentação em três contas (nº 3000028220, 3000028204 e 3000028212), mas que, quanto às demais contas, especialmente as vinculadas ao Banco do Brasil (Ag. 2444), foram apresentados apenas documentos informando encerramento, sem detalhamento da movimentação (ou de sua ausência) durante os meses de campanha, permanecendo a irregularidade.
5. Ainda segundo a sentença, identificou-se nota fiscal no valor de R\$ 260,00 não declarada pela prestadora.
6. Inconformada, a recorrente sustenta, em síntese, que teria atuado de boa-fé e demonstrado a ausência total de movimentação financeira por declarações de "zero movimentação" em contas principais e pela prova de que as demais contas do Banco do Brasil estariam encerradas, de modo que a falta de extrato definitivo seria mera falha formal.
7. Defende que a omissão da NF 5308 (R\$ 260,00) seria falha de pequeno valor, devendo incidir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para julgar as contas, quando muito, aprovadas com ressalvas, mantendo-se apenas o recolhimento.
8. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso,

destacando que a desaprovação decorreu, principalmente, da ausência de extratos consolidados e definitivos das contas abertas na agência 2444, inviabilizando a verificação da alegada ausência de movimentação financeira, por se tratarem de documentos essenciais (ID 10405261).

9. É, em síntese, o relatório.

## VOTO

### 1. Admissibilidade

10. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.

### 2. Mérito

#### 2.1 Delimitação do objeto recursal

11. O recurso devolve a esta instância a análise da correção do julgamento de desaprovação, à luz de duas premissas apontadas como determinantes na sentença: *(i)* incompletude documental quanto à prova da movimentação (ou ausência de movimentação) bancária de todas as contas de campanha; e *(ii)* omissão de gasto de R\$ 260,00, detectada via circularização/nota fiscal eletrônica, com repercussões típicas de irregularidade material.

12. Ressalte-se, desde logo, que o procedimento simplificado do art. 62, §1º, da Resolução TSE 23.607/2019 não dispensa a apresentação dos documentos essenciais que permitam o controle da movimentação de campanha, confira-se:

Art. 62. A Justiça Eleitoral adotará sistema simplificado de prestação de contas para candidatas ou candidatos que apresentarem movimentação financeira correspondente, no máximo, ao valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), fixado pela [Lei nº 13.165/2015](#), atualizado monetariamente, a cada eleição, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou por índice que o substituir.

§ 1º Nas eleições para cargo de prefeito e vereador em municípios com menos de 50 mil eleitores, a prestação de contas será feita pelo sistema simplificado ([Lei 9.504/1997, art. 28, § 11](#)).

§ 2º Para os fins deste artigo, considera-se movimentação financeira o total das despesas contratadas e registradas na prestação de contas.

13. A própria sentença realça esse enquadramento, mas evidencia que, ainda assim, o exame se concentrou precisamente em extratos bancários e omissão de gastos detectada por circularização.
14. Em prestações de contas, a atuação jurisdicional deve preservar a lógica do sistema, devendo apenas ser possível reconhecer regularidade quando os elementos mínimos permitem aferir a origem, o trânsito e a destinação dos recursos, para se concluir, com segurança, que não houve movimentação.

## 2.2. Falha 1: ausência de extratos completos/definitivos e omissão de contas

15. A Resolução TSE nº 23.607/2019, em seus artigos 53, II, "a", e 57, § 1º, exigem, para a efetiva fiscalização da movimentação financeira, os extratos definitivos de todas as contas abertas em nome da candidata, do início ao encerramento, vedados extratos parciais ou desprovidos de validade:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(...)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome da candidata ou do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Art. 57. A comprovação dos recursos financeiros arrecadados deve ser feita mediante:

I - correspondência entre o número do CPF/CNPJ da doadora ou do doador registrado na prestação de contas e aquele constante do extrato eletrônico da conta bancária; ou

II - documento bancário que identifique o CPF/CNPJ das doadoras ou dos doadores.

§ 1º A comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deve ser efetuada mediante a

apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pela (o) gerente da instituição financeira.

16. O art. 53, II, "a", da Res.-TSE 23.607/2019, expressamente mencionado pela Procuradoria Regional Eleitoral, impõe a juntada de extratos das contas bancárias abertas em nome da candidata, inclusive para demonstrar movimentação "zerada", por se tratar de documento essencial para aferir regularidade de arrecadação e gastos.
17. Compulsando os autos, a recorrente busca requalificar a irregularidade como "mera falha formal", sob o argumento de que apresentou declarações de ausência de movimentação em determinadas contas (CEF/Ag. 2049) e documentos de encerramento das demais (BB/Ag. 2444).
18. Todavia, o que se extrai dos autos é mais amplo e mais sensível do que a ausência de um "extrato definitivo" isolado.
19. No Parecer Técnico (ID 10403266), registra-se que, embora tenha havido declaração de ausência de movimentação para três contas da Caixa, para as demais contas a candidata juntou documentação em que *"não consta o detalhamento da movimentação financeira (ou sua ausência) durante os meses da campanha, apenas informando que tais contas se encontram encerradas"*.
20. Assim, a sentença reproduz o mesmo ponto, reconhecendo que houve saneamento apenas parcial, mas persistindo a ausência de elemento que confirmasse a inexistência de movimentação nas contas do Banco do Brasil durante os meses da campanha.
21. Ademais, o Parecer Técnico consignou existência de contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação, caracterizando omissão de informações à Justiça Eleitoral (art. 53, II, "a").
22. Mesmo que a defesa afirme "encerramento", isso não substitui o núcleo da exigência, que demanda lastro documental apto a demonstrar a movimentação (ou sua inexistência) no recorte temporal da campanha e não o simples informe de encerramento, desacompanhado de extrato completo do período, ou declaração bancária inequívoca sobre ausência de movimentação no intervalo relevante.
23. Nesse passo, a sentença qualificou a ausência de extratos como vício "grave e insanável", por impedir a verificação da movimentação e a fiscalização por julgador e interessados.
24. Compreendo a invocação recursal de boa-fé e de finalidade da norma, porém, aqui, a finalidade não foi atingida, justamente porque não se conseguiu provar, de forma idônea e verificável, que não houve trânsito de recursos em todas as contas vinculadas ao CNPJ de campanha, especialmente aquelas da agência 2444, cuja ausência de extratos "consolidados e definitivos" foi apontada como causa principal da desaprovação.
25. Desse modo, não se está diante de simples impropriedade formal, mas de lacuna documental que compromete o próprio exame e, por isso, tem aptidão autônoma para sustentar a desaprovação.

### 2.3. Falha 2: omissão de despesa (NF 5308 - R\$ 260,00)

26. A segunda irregularidade, diz respeito à omissão de despesa detectada por nota fiscal eletrônica, referente à confecção de 10 bandeiras, no valor de R\$ 260,00, emitida em 10/09/2024, mas não declarada na prestação de contas.
27. O Parecer Técnico registra que a candidata foi instada a se manifestar e permaneceu silente sobre a omissão na fase própria.
28. O recurso, por sua vez, chega a admitir a falha e afirma que "*a irregularidade material não justifica a medida extrema da desaprovação*".
29. É verdade que, em muitos casos, a jurisprudência eleitoral aplica proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar com ressalvas quando as falhas são de pequena monta e não comprometem a auditoria global.
30. Ocorre que, no caso concreto, essa discussão fica superada pela gravidade do vício anterior (extratos das contas), que já impede o controle adequado.
31. Ainda assim, importa registrar que o Parecer Técnico atribuiu à omissão repercussão material relevante, assim como apontou entendimento jurisprudencial no sentido de tratar omissão de gasto como hipótese que se amolda a fonte vedada (doação de pessoa jurídica), exigindo recomposição ao erário (art. 31, §4º, da Res.-TSE 23.607/2019), no valor omitido.
32. Portanto, mesmo isoladamente, não se cuida de falha neutra, mas de omissão que afeta a fidedignidade das contas e exige resposta específica (ao menos, o recolhimento), o que, de fato, a recorrente não combate frontalmente, pois expressamente aceita o recolhimento e apenas discute a proporcionalidade da desaprovação.

### 3. Dispositivo

33. Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, mantendo integralmente a sentença que desaprovou as contas de campanha e determinou o recolhimento de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) ao Tesouro Nacional, nos termos em que proferida.

34. É como voto.

Des. Eleitoral RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA

Relator